

Lei nº 451/88

Princípio: Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV

A Câmara Municipal de Figueira Campos, Estado de Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 4º - Contribuinte de imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritos no artigo 1º.

Parágrafo primeiro - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo segundo - Para efeito de cumprimento da obrigação para considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo terceiro - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Publicado no Supplemento do Diário Oficial do Estado de Paraná em 31/12/88

Artigo 5.º - Consideram-se também contribuintes:

- I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - os estabelecimentos de órgãos da administração pública direta de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 6.º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento de imposto devido:

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final.

Artigo 7.º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 8.º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	1%
II - Querosene iluminante	1%
III - Alcool hidratado	1%
IV - Óleos combustíveis	1%
V - Gás liquefeito de petróleo	1%

Artigo 10 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Departamento de Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - o regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Artigo 11 - O poder Executivo poderá celebrar comênis com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo único - o comênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto pediado em outro Município.

Artigo 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 13 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo = multa de 100% do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operações não escrituradas = multa de 200% do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor de operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar = multa de 200% do valor do imposto não pago;
- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada = multa de 10% do valor da OTN;
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal indevidos = multa de 200% do valor do imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal = multa de 40% do valor do imposto;
- VII - deixar de reter o imposto devido, na condição de contribuinte substituto = multa de 40% do valor do imposto;
- VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto = multa 200% do valor do imposto;

Artigo 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Artigo 15 - O IVV será cobrado a partir do trigesimo dia contado da publicação desta Lei.

Artigo 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piqueria Campos, 27 de dezembro de 1988.